



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926139/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.183 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda, pago no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

COMPENSAÇÃO IRRF - LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito pleiteado em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-020.663, da 30ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o despacho Decisório – DD (fls. 5/6), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39492.42389.131011.1.3.02-5035 e não homologou a declarada no seguinte PER/DCOMP nº 15712.76409.171111.1.3.02-5292.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente anexou os documentos que entende como comprobatórios (fls. 2 a 664) e que os lançamentos indicados são confirmados pela escrituração contábil, com as notas fiscais e retenções, efetuadas durante o ano de 2010, e conforme fichas demonstrativas, por CNPJ, extraídas da escrituração contábil.

Salienta que, para o Imposto de Renda Pago no Exterior, referem-se às Notas Fiscais 4132 e 4424, cujos comprovantes de pagamento e respectivas conversões em moeda nacional estão anexados.

Segundo a DRJ, o imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$61.987,68, não foi confirmado, sob justificativa de que a empresa não apurou imposto devido no período.

Cita a IN SRF 213/2002, art. 14, e alega que:

Da leitura dos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002, observa-se que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas computadas no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas auferidas no exterior.

Além de demonstrar que o IR pago no exterior corresponde a receitas efetivamente oferecidas à tributação na DIPJ do período, os contribuintes devem, ainda, observar o limite estabelecido pelo inciso II do §10 e que, conforme o §11, corresponde à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Como se verifica da Ficha 12 da DIPJ 2011, referente ao AC 2010, o Contribuinte não apurou imposto devido:

...

Com a simples juntada dos documentos, os quais o Manifestante denomina comprovantes de pagamento e respectivas conversões em moeda nacional (fls. 18 a 22), não se comprova a observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as receitas auferidas no exterior.

Assim, não faz jus ao IR eventualmente pago no exterior.

Além disso, a ora recorrente declarou retenções na fonte, código de receita 1708, no valor de R\$167.496,71, mas parte destas retenções, no valor de R\$ 26.094,02, não foi confirmada. Isto porque:

Em relação ao IRRF não confirmado pelo Despacho Decisório, cabe lembrar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e oferecer os respectivos rendimentos à tributação, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: O Manifestante tenta justificar as retenções com trechos da escrituração contábil e cópias de notas fiscais (fls. 23 a 664), sem juntar os comprovantes de retenção exigidos por lei.

...

É certo que não podemos penalizar o contribuinte por ausência de documentos cuja emissão depende unicamente de terceiros. Mas também não se pode beneficiar o contribuinte que deixou de adotar conduta defensiva para resguardar seus direitos: não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte deveria fazer regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

Cita jurisprudência deste CARF. Aduz que:

De modo a não penalizar o contribuinte por conduta de terceiro, aquele deve provar, por outros meios que encontra a seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega compor o saldo negativo aqui analisado. Essa comprovação, ainda que mais trabalhosa, limita o reconhecimento de crédito de retenção na fonte a contribuintes que efetivamente comprovam ter sofrido com a retenção.

Tal reconhecimento, mesmo sem a apresentação do comprovante formalmente exigido em lei, encontra amparo na Súmula Vinculante nº 143 do CARF e em seus acórdãos precedentes, entre os quais um é transcrito a título exemplificativo:

...

No entanto, a apresentação de trechos de escrituração e notas fiscais esparsas não comprovam a efetiva retenção pleiteada.

Para comprovar a retenção de cada valor incluído em Dcomp e não confirmado no Despacho Decisório, o contribuinte deveria disponibilizar livros contábeis, extratos bancários e notas fiscais, fazendo o elo de cada lançamento de modo detalhado e demonstrando ter suportado o ônus da retenção, já que não basta juntar provas, deve haver a concatenação de cada valor que pretende provar.

Tal prova não foi realizada no caso em análise, e por intermédio dos documentos juntados, não há como se concluir pela retenção de tributos em favor da Manifestante.

De qualquer modo, em casos similares, esta C. Turma tem por costume o julgamento do processo após análise e comparativo detalhado entre a Dirf extraída dos sistemas da RF13 (fls. 688 a 792) e a Dcomp apresentada pelo contribuinte (fls. 665 a 677).

Isso porque, quando não o fazem por processamento eletrônico de dados, as fontes pagadoras geralmente utilizam-se do programa gerador da Dirf para emitir o comprovante de rendimentos a ser enviado ao beneficiário.

Assim, as informações dos comprovantes não apresentados podem ser supridas pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf, informação esta utilizada no batimento eletrônico realizado pelos sistemas da RF13.

Com esse procedimento, são analisados quaisquer erros cometidos pelo batimento eletrônico, inclusive as retenções indeferidas ou parcialmente deferidas não justificadas pelo Manifestante em sua contestação.

Do confronto entre a DCOMP apresentada e a DIRF extraída, levando em consideração o quanto alegado na manifestação de inconformidade, elaboramos a

Tabela de análise Dcomp x Dirf (fl. 793), motivando o deferimento ou indeferimento da parcela de crédito pleiteada.

Da comparação entre a DIRF e os valores declarados em PER/DCOMP, verifica-se que não há retenções na fonte não consideradas no Despacho Decisório, que confirmou R\$ 305.896,33.

Desse modo, não faz jus a qualquer valor adicional a título de IRRF.

A recorrente foi cientificada em 07/02/2022 (fl. 815) e apresentou o seu recurso voluntário em 09/03/2022 (fl.815).

Em relação às retenções na fonte, entende a recorrente que:

6. Ainda que não identificado qualquer valor, esse fato muito importa ao deslinde da controvérsia, na medida em que reforça a argumentação da contribuinte no sentido de que compete ao Fisco Federal fiscalizar o cumprimento das obrigações de outros contribuintes, e não à recorrente!

7. Feito este registro, não se pode negar que o cerne da discussão aqui travada reside no fato do Fisco não ter considerado alguns valores de retenções supostamente não recolhidos/declarados pelos tomadores dos serviços da recorrente.

8. Assim, considerando-se que a recorrente informou tais retenções detalhada e regularmente, uma a uma, na DIPJ/2011, não há qualquer razão para que o montante do crédito tido como não comprovado (R\$ 26.094,02) seja desprezado.

Cita jurisprudência judicial não vinculante. Continua:

13. Trazendo essas ideias para o caso ora analisado, não pairam dúvidas de que as obrigações tributárias (retenção, pagamento e declaração), originárias dos créditos da recorrente, ficaram a cargo dos responsáveis tributários (tomadores dos seus serviços).

14. Assim, a fonte pagadora, tomadora dos serviços, por expressa determinação legal, substituiu a recorrente em relação ao recolhimento do IRRF que, segundo a fiscalização, foi apenas parcialmente recolhida/declarada, em que pese a retenção ter sido comprovadamente efetivada em sua integralidade, conforme assinalaram os documentos acostados à manifestação de inconformidade.

15. Deveras, nos termos do art. 128, do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade, em caráter supletivo.

16. Entretanto, conforme elucidado pelo C. STJ, a solidariedade entre o contribuinte e o responsável tributário deve estar previsto na lei, tal e qual ocorria no adimplemento das obrigações decorrentes das prestações de serviços com cessão de mão-de-obra anteriormente à edição da Lei nº 9.711/98, que era o enfoque daquele julgado.

Alega o Princípio da Verdade Material e anexa documentação comprobatória adicional (fls. 851 a 1495), cita a doutrina e, ainda, a Súmula CARF 143, para alegar que a referida documentação deva ser examinada por este colegiado para comprovar as retenções.

Quanto ao IR pago no exterior, em síntese, diz ter atendido ao que dispõe o art. 14, da IN SRF nº 213/2002:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes. (grifamos)

Conclui:

31. Exatamente na linha do acima exposto, tendo pago IR no exterior no ano-calendário 2010 (comprovantes em anexo), e não havendo lucro real positivo neste exercício, a recorrente promoveu a compensação deste crédito no ano-calendário subsequente (2011), não havendo como prosperar a cobrança nesse tocante.

32. Diante do exposto, pelas robustas razões articuladas neste recurso, claro está que a r. decisão não possui condição de prevalecer, razão pela qual requer-se a juntada da documentação anexada, com abertura de vistas à autoridade fiscal competente e a conversão do julgamento em diligência, para que este Recurso Voluntário seja processado e provido, homologando-se integralmente as compensações versadas neste processo!

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em relação às retenções, a recorrente alegou que a Súmula CARF 143 admite a comprovação das retenções por outros meios que não os comprovantes de retenção.

A DRJ deixou isto claro, em sua decisão, conforme, com a devida vênia, aqui reproduzo:

Para comprovar a retenção de cada valor incluído em Dcomp e não confirmado no Despacho Decisório, **o contribuinte deveria disponibilizar livros contábeis, extratos bancários e notas fiscais, fazendo o elo de cada lançamento de modo detalhado e demonstrando ter suportado o ônus da retenção, já que não basta**

juntar provas, deve haver a concatenação de cada valor que pretende provar.
(grifei)

Tal prova não foi realizada no caso em análise, e por intermédio dos documentos juntados, não há como se concluir pela retenção de tributos em favor da Manifestante.

De qualquer modo, em casos similares, esta C. Turma tem por costume o julgamento do processo após análise e comparativo detalhado entre a Dirf extraída dos sistemas da RFB (fls. 688 a 792) e a Dcomp apresentada pelo contribuinte (fls. 665 a 677).

Isso porque, quando não o fazem por processamento eletrônico de dados, as fontes pagadoras geralmente utilizam-se do programa gerador da Dirf para emitir o comprovante de rendimentos a ser enviado ao beneficiário.

Assim, as informações dos comprovantes não apresentados podem ser supridas pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf, informação esta utilizada no batimento eletrônico realizado pelos sistemas da RFB.

Com esse procedimento, são analisados quaisquer erros cometidos pelo batimento eletrônico, inclusive as retenções indeferidas ou parcialmente deferidas não justificadas pelo Manifestante em sua contestação.

Do confronto entre a DCOMP apresentada e a DIRF extraída, levando em consideração o quanto alegado na manifestação de inconformidade, elaboramos a Tabela de análise Dcomp x Dirf (fl. 793), motivando o deferimento ou indeferimento da parcela de crédito pleiteada.

Da comparação entre a DIRF e os valores declarados em PER/DCOMP, verifica-se que não há retenções na fonte não consideradas no Despacho Decisório, que confirmou R\$305.896,33.

Vê-se que a DRJ deixou claro a recorrente deveria fazer para provar o seu alegado direito. A DRJ envidou os devidos esforços para suprir a não apresentação dos comprovantes de retenção.

No entanto, a recorrente, novamente anexa um sem número de documentos ao processo.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, desde que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, dentro do prazo temporal, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio,

sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nesse sentido, transcrevo aqui parte da decisão proferida por esta turma, Acórdão nº 1001-002.984, de relatoria do Conselheiro Fernando Beltcher da Silva:

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

E o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir** (grifou-se).

A par dos fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente não apresentou qualquer defesa pontual quanto às retenções inadmitidas, dando-se por satisfeita com o que genérica e singelamente informara na ficha 57 da DIPJ (“Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte”).

Dito de outro modo, a Recorrente não buscou provar, mediante notas fiscais emitidas, escrituração contábil e comprovante dos recebimentos dos rendimentos líquidos dos tributos retidos, haver de fato sofrido as retenções negadas pela DRJ.

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação os fatos alegados pelo contribuinte.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Portanto, não há como se admitir a argumentação trazida pela recorrente.

Quanto ao imposto pago no exterior, alega a recorrente:

31. Exatamente na linha do acima exposto, tendo pago IR no exterior no ano-calendário 2010 (comprovantes em anexo), e não havendo lucro real positivo neste exercício, a recorrente promoveu a compensação deste crédito no ano-calendário subsequente (2011), não havendo como prosperar a cobrança nesse tocante.

No caso, também, reporto-me à decisão da DRJ, a qual, com a devida vênia, aqui repito:

Em sua defesa, o Manifestante alega que os comprovantes de pagamento e respectivas conversões em moeda nacional são anexados, referentes às Notas Fiscais 4132 e 4424. Porém, o Despacho Decisório não confirmou o valor a título de IR pago no exterior sob a justificativa de que a “Empresa não apurou imposto devido no período”.

Da leitura dos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002, observa-se que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas computadas no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas auferidas no exterior.

Além de demonstrar que o IR pago no exterior corresponde a receitas efetivamente oferecidas à tributação na DIPJ do período, os contribuintes devem, ainda, observar o limite estabelecido pelo inciso II do §10 e que, conforme o §11, corresponde à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Como se verifica da Ficha 12 da DIPJ 2011, referente ao AC 2010, o Contribuinte não apurou imposto devido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011			
CNPJ: 03.700.801/0001-58		ND: 0001239321	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%			0,00
02.Adicional			0,00
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00

A recorrente alega ter compensado o referido imposto no ano-calendário de 2011 (sic), o que não é fato, estando correta a decisão da DRJ, com a qual concordo e adoto seus argumentos como minhas as razões de decidir, até por uma questão de economia processual, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Em conclusão, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-003.183 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.926139/2014-84